



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado no D. O. E.
Em, 09/05/09

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC 05642/09

Consulta formulada pelo ex-Procurador Geral do Estado, Senhor Marcelo Weick Pogliese. Conhecimento da Consulta. Incompatibilidade verificada. Impossibilidade de correção pela via administrativa.

PARECER NORMATIVO PN TC Nº 00012/09

O **Processo TC 05642/09** trata de **Consulta** formulada pelo ex-Procurador Geral do Estado da Paraíba, **Senhor Marcelo Weick Pogliese**, acerca da compatibilidade do regramento contido no art. 48 e Anexo II da Lei Complementar 86/2008 com o preceito normativo previsto no art. 136, VI da Constituição do Estado da Paraíba, bem como da possibilidade de ser a eventual distorção corrigida através de ato administrativo do Secretário Estadual de Administração.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

DECIDEM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, conhecer a consulta supracaracterizada e responder conforme o entendimento do Ministério Público Especial, reconhecendo a incompatibilidade entre o conteúdo do art. 48 e Anexo II da Lei Complementar 86/2008, que fixou os subsídios dos Procuradores do Estado, e o preceito normativo previsto no art. 136, VI da Constituição do Estado da Paraíba, o qual disciplina a forma de escalonamento remuneratório entre as remunerações percebidas pelas diversas classes integrantes da carreira de Procurador do Estado da Paraíba, conforme o próprio consulente demonstra, mas declarando não ser possível a correção da distorção normativa através de ato administrativo do Secretário Estadual de Administração, devendo, para este fim, ser editada nova Lei Complementar sobre a matéria ou ser proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05642/09

João Pessoa, 26 de AGOSTO.

de 2009



FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente em exercício



JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator



FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Conselheiro



ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro



FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Conselheiro



OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Conselheiro Substituto



ANA TERESA NÓBREGA
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05642/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douta Procuradora-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata de **Consulta** formulada a este Tribunal de Contas pelo ex-Procurador Geral do Estado da Paraíba, Senhor Marcelo Weick Pogliese, objetivando a manifestação desta Corte acerca da compatibilidade do regramento contido no art. 48 e Anexo II da Lei Complementar 86/2008, que fixou os subsídios dos Procuradores do Estado, com o preceito normativo previsto no art. 136, VI da Constituição do Estado da Paraíba, o qual disciplina a forma de escalonamento remuneratório entre as remunerações percebidas pelas diversas classes integrantes da carreira de Procurador do estado da Paraíba.

O consulente questiona ainda, caso constatada a suposta incompatibilidade, sobre a possibilidade de correção da distorção remuneratória através de ato administrativo do Secretario estadual de Administração.

A Consultoria Jurídica deste Tribunal, ao analisar os termos da presente Consulta, concluiu haver incompatibilidade entre as normas citadas.

Segundo aquele órgão, a Constituição Estadual exige uma diferença não excedente a 10% entre o subsídio dos ocupantes de uma classe da carreira de Procurador do Estado e o subsídio dos ocupantes da classe subsequente, fato não observado pelo Anexo II da LC 86/2008, que fixa os subsídios das diversas classes sem observar a diferença máxima exigida.

Quanto à forma adequada para efetuar-se a devida correção, a Consultoria Jurídica entendeu pela impossibilidade de sua realização pela via administrativa, no entanto, propôs a republicação da Lei Complementar devidamente corrigida como forma de afastar o vício apontado.

A douta Auditoria desta Casa, ao pronunciar-se sobre a matéria, também concluiu pela incompatibilidade suscitada, bem como pela impossibilidade da correção administrativa.

Consoante o órgão técnico, o inciso I, do § 1º, do art. 63, da Constituição Estadual, atribui ao Governador do Estado a iniciativa de lei cujo objeto seja o aumento de remuneração dos cargos públicos. Assim, possibilitar a correção administrativa da lei em questão pelo Secretario de Administração seria o mesmo que usurpar a competência constitucional do Governador do Estado, importando também em ofensa à competência legislativa da Assembléia Legislativa do Estado a quem compete a aprovação de Lei Complementar.

Por outro lado, o órgão de instrução, de forma diferente da Consultoria Jurídica, entende não ser possível a republicação da lei questionada, porquanto, nos termos do § 4º, do art. 1º do Decreto Lei nº 4.657/42, a republicação de lei em vigor

20

importa em lei nova e, tratando-se de Lei Complementar, necessário seria, como já informado, de iniciativa do Governador do Estado e de aprovação pela Assembléia Legislativa para fazer surgir nova Lei Complementar.

Dessa forma, segundo a Unidade Técnica, tanto a correção administrativa como a republicação da lei consistiriam em usurpação de competência constitucional.

A Auditoria desta Casa informa ainda que não há que se falar em direito adquirido dos Procuradores do Estado em relação à irredutibilidade do subsídio previsto no Anexo II, da Lei Complementar 86/2008, em razão de inexistir direito adquirido gerado por norma que afronta a Constituição, nos termos do art. 17 do ADCT da Constituição Federal.

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial concluiu pela incompatibilidade do art. 48 e do Anexo II da Lei Complementar 86/2008 com o preceito previsto no art. 136, VI da Constituição do Estado da Paraíba e, em razão disso e por entender ser impossível a correção pela via administrativa, apontou duas saídas possíveis para corrigir a distorção apontada: a edição de nova Lei Complementar ou a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o Relatório.

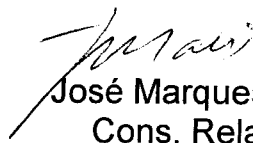
VOTO DO RELATOR

Apesar de ser clara a incompatibilidade entre o conteúdo do art. 48 e Anexo II da Lei Complementar 86/2008, que fixou os subsídios dos Procuradores do Estado, e o preceito normativo previsto no art. 136, VI da Constituição do Estado da Paraíba, o qual disciplina a forma de escalonamento remuneratório entre as remunerações percebidas pelas diversas classes integrantes da carreira de Procurador do Estado da Paraíba, conforme o próprio consulente demonstra na consulta formulada, não cabe a este Tribunal declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em tese de norma jurídica.

Assim, acompanhando o entendimento ministerial, o Relator vota no sentido de não ser possível a correção da distorção normativa através de ato administrativo do Secretario Estadual de Administração, devendo, para o fim almejada, ser adotada uma das sugestões apontadas pelo Ministério Público Especial.

É o Voto.

Em 26/ 08 /2009.


José Marques Mariz
Cons. Relator

TRCE/PA
Fls. 65
PROGE



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PARECER N.º 0960/09
PROCESSO N.º 05642/09
NATUREZA: CONSULTA
INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

Cuida-se de Consulta formulada por **MARCELO WEICK POGIESE**, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, almejando "obter a manifestação consultiva deste Tribunal a respeito da compatibilidade vertical do preceito legal (art. 48 e Anexo II da LC 86/2008), que fixou os subsídios de Procurador de Estado com o comando insculpido no art. 136, inciso VI, da Carta Política Estadual, que disciplina a forma de escalonamento remuneratório entre as remunerações percebidas pelas diversas classes integrantes da carreira de Procurador do Estado da Paraíba" (fls. 05).

Ainda, questiona o Consulente, caso seja constatada a incompatibilidade entre as referidas normas jurídicas, sobre a possibilidade de correção da distorção remuneratória por meio de ato administrativo do Secretário Estadual de Administração.

A Consultoria Jurídica deste Tribunal, bem como a Unidade Técnica se manifestaram a respeito dos termos da Consulta, conforme fls. 20/26 e 55/63.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA:

Da peça de ingresso, verifica-se que o processo reúne condições de ser examinado, porquanto a matéria veiculada amolda-se ao disposto no art. 1º da Resolução Normativa TC n.º 02/05. Demais disso, o Procurador Geral do Estado ostenta legitimidade para o manejo da via consultiva, a teor da interpretação do art. 2º, alínea "f", da citada Resolução.

DA MATÉRIA DE MÉRITO:

No mérito, depreende-se que a temática refere-se à interpretação do art. 48, da Lei Complementar Estadual n.º 86/2008 à luz do art. 136, inciso VI, da Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 48 – A remuneração dos Procuradores do Estado é constituída por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a ser fixada na forma do Anexo II desta Lei Complementar".

"Art. 136 – São assegurados ao Procurador de Estado:

VI – vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento entre uma classe e a subsequente, atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado".

Também, emerge dos autos que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 955-9/PB, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado*", exposta no dispositivo constitucional acima transcrito. A propósito, eis a ementa do julgado:

"SERVIDOR PÚBLICO: EQUIPARAÇÃO, POR NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL, DE VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO DE CLASSE ESPECIAL E DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 37, XIII). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM



PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'ATRIBUINDO-SE À CLASSE DE GRAU MAIS ELEVADO REMUNERAÇÃO NÃO INFERIOR À DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO CONSTANTE NO INCISO VI DO ARTIGO 136 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA". (Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 25.08.2006).

Ao longo da fundamentação de seu voto, o Ministro-Relator realçou:

"Cumpre ter presente, neste ponto, que a norma ora impugnada limitou-se a estabelecer expressiva garantia de índole pecuniária em favor dos membros integrantes da carreira de Procurador de Estado. No entanto, e como precedentemente enfatizado, a equiparação dos vencimentos dos Procuradores de classe especial com a remuneração percebida pelo Procurador-Geral do Estado não parece encontrar, a meu juízo, pelas razões já expostas, a necessária legitimidade constitucional".

É de se registrar que, na mesma ocasião, a Corte Suprema reconheceu a constitucionalidade da primeira parte do preceptivo constitucional invocado (inciso VI, do art. 136, da CE), nos seguintes termos:

"... no que concerne à primeira parte do preceito referido, não vislumbro, ao menos 'prima facie', vício de inconstitucionalidade na estipulação de diferenças percentuais de remuneração entre as diversas classes de uma mesma carreira. Na realidade, tudo parece indicar a plena legitimidade da vinculação interna de vencimentos, de que decorre o escalonamento hierárquico, em sede remuneratória, dos diversos cargos integrantes de uma mesma carreira".

Logo, conclui-se que a Consulta em apreço possui como parâmetro normativo o art. 48 (e seu Anexo II), da Lei Complementar Estadual n.º 86/2008, bem como a primeira parte do inciso VI, do art. 136, da Constituição Estadual.

Pois bem.

Como explanado pelo próprio Consulente (fls. 12), as variações remuneratórias dispostas no Anexo II da enfatizada Lei Complementar Estadual não se

